

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/007.121/88-18

MSR

Sessão de : 24 de março de 1995

ACORDAO NR. 103-16.252

Recurso nr: 59.327 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - IRF - ANOS: 1984 E 1985

Recorrente : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA -
Deve ser indeferido o pedido de reconsideração
apreciado apenas por força de decisão judicial, se
o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz
de alterar anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

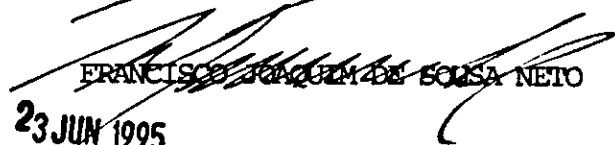
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em TOMAR CONHECIMEN-
TO do pedido de reconsideração, por força de sentença judicial e, no
mérito, INDEFERI-LO, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Cesar Antonio Moreira, Sonia
Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.
Ausente, o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR: 59.327

ACORDÃO NR: 103-16.252

RECORRENTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 16.11.90, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 56 da lavra do ilustre ex-Conselheiro Márcio Machado Caldeira e que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nr. 103-10.853, assim ementado:

"IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - (DECRETO-LEI 2.065/83 - ART. 8o.) - Procedente a exigência no processo matriz, igual sorte colhe o feito decorrente."

Como se depreende da ementa supra, trata-se de processo decorrente do de nr. 10980/007.117/88-32 de interesse da empresa supra identificada, cujo recurso voluntário foi autuado neste Conselho sob o nr. 97.060 que, de igual forma, foi submetido ao julgamento deste Colegiado, o qual concluiu, pelo improvimento do apelo, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nr. 103-10.787, de 12.11.90, fls. 43/54.

Inconformada com aludida decisão, a contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 64/65, reeditando os fundamentos expendidos no pedido de reconsideração apresentado no processo principal, o qual teve seu seguimento indeferido pela autoridade de primeira instância, fls. 66.

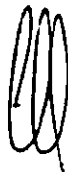
Contra esse ato a empresa impretou Mandado de Segurança junto à 1a. Vara de Justiça Federal de Curitiba/PR a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho para re-exame da matéria.



ACORDAO NR: 103-16.252

Concedida a liminar, de conformidade com o despacho anexo às fls. 71 retornaram os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

E o relatório.



ACORDAO NR: 103-16.252

V O T O

Conselheira CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do mandado de segurança, e em observância à orientação prolatada no Parecer PGP/CRFN/NR. 842, DE 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu:

"Prolatada a sentença concessiva de mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumpre de imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, tratando-se de exigência reflexa, é cediço nesta instância administrativa que sua sorte vincula-se ao decidido no processo principal, dada a estreita relação de causa e efeito entre os dois lançamentos, por repousaram em um mesmo suporte fático.

No presente caso, observa-se que esta Câmara, apreciando o pedido de reconsideração apresentado no processo principal, concluiu, à unanimidade de votos, por seu conhecimento, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo, uma vez que o apelante nada de novo trouxe ao processo capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada.

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão consentânea seja adotada nestes autos.



ACORDAO NR: 103-16.252

Isto posto, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo.

Brasília (DF), em 24 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

